

MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM
.....

Sessão de 20 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.796

Recurso nº 93.845 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente: CASA ORENZANAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU-RJ

PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receitas, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, no caso dos autos, não efetuada.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA ORENZANAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.735/000.332/88-22

RECURSO Nº: 93.845

ACÓRDÃO Nº: 101-78.796

RECORRENTE: CASA ORENZANAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa jurídica no valor equivalente a 2.083,54 OTN's, mais os acréscimos legais, apurado em ação fiscal externa levado a efeito na empresa quando foi constatada omissão de receitas caracterizada por passivo fictício nos valores de Cr\$ 2.992.827,12; Cr\$ 13.492.677,00; Cr\$ 159.561.504,00 e Cz\$ 320.355,00; exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1987, períodos-base de 1983, 1984, 1985 e 1986, respectivamente, conforme descrito no verso do referido auto e detalhado no termo de verificação e apreensão de documentos de fls. 07 a 09.

Ciência no próprio auto de infração, em 08.03.88.

A exigência foi impugnada em 07.04.88, fls. 142 a 146, através de procurador habilitado, conforme instrumento de fls. 151. Alega, em síntese, que é inválida a ciência do auto de infração entregue a pessoa não habilitada a representar a empresa. No ítem III da impugnação, argumenta, verbis:

".....

Porém, em síntese, há se dizer que a empresa autuada levou ao passivo o valor efetivamente devido aos seus credores, ao

tempo em que os balanços foram levantados. Entretanto, por não possuir numerário suficiente para o solvimento integral do passivo, foi necessário fazer o suprimento de recursos, permitindo o pagamento pontual das duplicatas glosadas, evitando-se a insolvência da empresa, com as consequências que daí decorreriam.

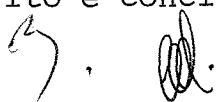
É notória a crise econômica por que vem passando o País nesta década, principalmente no período em que se processaram os lançamentos que o fisco considera fictícios. Havia escassez de recursos e, por isso, os Bancos e demais instituições financeiras cobravam juros elevadíssimos e insuportáveis. Foi preciso que os sócios da empresa solvessem os compromissos com recursos próprios e de terceiros. Com esse esforço conseguiram evitar a insolvência econômica e financeira da empresa. É justo penalizar a autuada por esse procedimento que outra coisa não visou senão evitar a ruína, que levaria ao desemprego várias pessoas.

É bom salientar que as grandes empresas manipulam seus recursos e de terceiros com grande habilidade e em larga escala, não para evitar a insolvência, mas unicamente para sonegar impostos, entre eles o imposto de renda. E o que faz a fiscalização? Nada! Por que? Porque essas empresas são assessoradas por grandes "experts" das ciências contábeis e econômicas, habilidosos, que facilmente conseguem iludir a fiscalização e ficar na impunidade.

Ao contrário, as pequenas empresas, como a impugnante, sobrevivem com grandes dificuldades financeiras, - "fazendo das tripas coração" - pagando juros altíssimos às instituições financeiras, até entrarem em processo falencial, deixando na rua da amargura seus titulares e empregados.

É uma questão de natureza também social que merece especial atenção do Governo Federal, através do seu setor de fiscalização, para se evitar a injustiça."

Prossegue alegando erro na transformação do imposto em OTN's; que a cobrança de juros não pode exceder a 6% ao ano; cita jurisprudência judicial; solicita realização de perícia para deslinde da questão, indicou perito e conclui solicitando a declaração

3. 



Acórdão nº 101-78.796

ração de nulidade do auto de infração ou declaração da inexistência de "passivo fictício" ou, ainda, sejam refeitos os cálculos após a realização da perícia.

Na informação fiscal de fls. 155 a 156, o autuante contesta as razões da autuada e opina pela manutenção integral da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 157 a 161, julgando procedente o lançamento, sob a seguinte ementa, verbis:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1987. Anos-base de 1983, 1984, 1985 e 1986. Exigência decorrente da falta de comprovação do saldo de conta "Fornecedores", configurando-se passivo fictício, que autoriza a presunção de omissão de receita.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 20.01.89, conforme intimação de fls. 162.

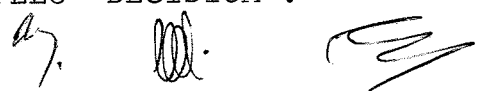
Irresignada, interpôs o apelo de fls. 165 a 170.

Inicialmente repetiu as razões de impugnação já relacionadas. Aduziu que o Sr. Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu-RJ, julgou procedente a ação fiscal sem permitir ao recorrente a possibilidade de demonstrar o contrário através da perícia requerida e que por se tratar de presunção "juris tantum", admite prova em contrário que seria feita por meio de perícia contábil.

Ao final solicita reexame da matéria, verbis:

"PARA JULGAR IMPROCEDENTES A PRESENTE
AÇÃO FISCAL, COM BASE NO QUE CONSTA DOS
AUTOS E O MAIS QUE A SENSIBILIDADE JURÍ
DICA DE V.EXAS. PUDER ACRESCENTAR, SEM
OUVIDAR DA EQUIDADE.

OU, SE ASSIM ENTENDEREM, ANULAR A DECI
SÃO, FAZENDO BAIXAR O PROCESSO À PRIMEI
RA INSTÂNCIA, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍ
CIA DENEGADA PELO "DECÍSIOUM"."



Acórdão nº 101-78.796

É o relatório.

**V O T O**

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo.

Em seu apelo a recorrente após reproduzir as suas razões de impugnação solicita reexame da matéria, por parte deste Conselho para julgar improcedente a ação fiscal ou anular a decisão e baixar os autos à primeira instância para realização da perícia denegada.

O indeferimento de pedido de realização de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, principalmente quando o julgador, ao formar sua convicção, com base nos elementos constantes dos autos, entende ser dispensável à solução da lide, a realização de perícia. O termo de verificação de fls. 07 a 09, especifica detalhadamente as duplicatas quitadas consideradas "passivo fictício", bem como referidos títulos estão presentes nos autos às fls. 14 a 140, oferecendo condições à recorrente de se defender e à autoridade julgadora condições de decidir com segurança, como decidiu, configurando a realização de perícia contábil medida meramente protelatória.

A decisão, neste particular, está em consonância com o disposto no artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, verbis:

" Art. 17. A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indefirindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis." (grifei)

A recorrente, quer na impugnação, quer no recurso, não logrou apresentar elementos que pudessem elidir a tributação.

Diante das provas carreadas aos autos pelo fisco, li-



Acórdão nº 101-78.796

mitou-se a opor apenas alegações de que foram efetuados suprimen-
tos de recursos para pagamento pontual das duplicatas glosadas e
de que devido à escassez de recursos, as instituições financeiras
cobravam juros elevados, pelo que os sócios solveram os compromis
sos com recursos próprios e de terceiros, sem entretanto efetar
nenhuma comprovação.

Dispõe o artigo 180 do RIR/80, que a manutenção, nopas
sivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no
registro de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova de impro-
cedência da presunção.

Como disse a recorrente, trata-se de presunção "juris
tantum" que admite prova em contrário, porém a cargo da contri-
buente, que no caso dos autos não foram produzidas.

Concluindo, entendo que nenhum reparo merece a deci-
são recorrida.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

7

My